



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240 \$	Semestre . . . . .	130 \$
A 1.ª série . . .	90 \$	o . . . . .	48 \$
A 2.ª série . . .	80 \$	o . . . . .	43 \$
A 3.ª série . . .	80 \$	o . . . . .	43 \$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

**Despacho ministerial** — Esclarece várias disposições do decreto-lei n.º 24:432, que regula o pagamento aos herdeiros de credores do Estado.

**Decreto-lei n.º 34:396** — Determina que o limite máximo de idade estabelecido nos artigos 58.º e 59.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317 não seja de observar quando o pródigo for já funcionário público e tenha sido admitido, como tal, até ao limite máximo de idade fixado pelo mesmo regulamento e alterações posteriores.

**Decreto n.º 34:397** — Autoriza o Ministro, mediante parecer do Ministério da Economia, a mandar aplicar na importação, até 30 de Junho de 1945, a taxa do artigo 931 da pauta aos sacos de papel com dizeres, destinados a servir de taras ao cimento e cal hidráulica produzidos no País e de embalagens de carvão para gasogénios importados pela Comissão Reguladora do Comércio de Carvões.

#### Ministério da Economia:

**Decreto-lei n.º 34:398** — Prorroga durante o corrente ano o disposto no decreto-lei n.º 32:654, que permite ao Ministro autorizar que os organismos de coordenação económica utilizem o produto dos saldos da gerência anterior na realização, dentro dos limites das respectivas verbas orçamentais, das despesas de administração e fiscalização previstas no artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:049.

**Despacho** — Determina que continue em actividade, sem interrupção, até determinação em contrário, a Comissão de Interligação das Centrais do Norte.

petente habilitação administrativa ou o pedido do pagamento em dívida, na hipótese de haver lugar a habilitação judicial (artigos 1.º e 3.º).

Verifica-se que viúvas e filhos de funcionários apresentam com frequência os seus pedidos fora do prazo determinado, alegando não terem conhecimento dessa exigência legal; e se é certo que a ignorância da lei a ninguém pode aproveitar, é de atender à dificuldade do seu conhecimento em certas classes e condições para o facilitar e evitar a perda de direitos por virtude daquela ignorância.

Nesse espírito de justa cooperação dos serviços no reconhecimento dos direitos dos herdeiros dos servidores falecidos, expediu o Ministério da Guerra instruções para os serviços avisarem os herdeiros dos falecidos do prazo dentro do qual poderão requerer os seus direitos.

Encontram-se tais avisos dentro do espírito do decreto-lei acima citado, pelo que de futuro, sempre que o cônjuge, ascendentes ou descendentes do falecido sejam conhecidos, lhes deverá ser enviado, pelo serviço onde forem processadas as fôlhas, aviso registado com indicação das importâncias a que têm direito e prazo em que devem requerê-las, anotando-se na fôlha a sua expedição. No caso de não serem conhecidos ou se ignorar a sua residência, será o aviso enviado à autoridade administrativa da localidade onde o funcionário falecido tiver o seu domicílio.

Estes avisos não constituem mais do que diligência da Administração no sentido de facilitar a efectivação de direitos, não podendo depender dêles a contagem do improrrogável prazo fixado na lei. A sua falta sujeita no entanto os responsáveis à acção disciplinar por falta de cumprimento de uma determinação superior.

13 de Janeiro de 1945. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Janeiro de 1945. — O Director Geral, *António José Malleiro*.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para conhecimento de todos os serviços públicos e devido cumprimento se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças:

O artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:432, de 28 de Agosto de 1934, fixou o prazo de noventa dias para os herdeiros de servidores do Estado apresentarem nas direcções gerais, repartições ou serviços que tenham a seu cargo o processamento das fôlhas e abonos ao credor falecido o requerimento para a com-

#### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-lei n.º 34:396

Tornando-se necessário esclarecer a intenção com que foi fixado o limite máximo de idade previsto nos artigos 58.º e 59.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O limite máximo de idade estabelecido nos artigos 58.º e 59.º do regulamento aprovado pelo decreto-

-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, não é de observar quando o provido fôr já funcionário público e tenha sido admitido, como tal, até ao limite máximo de idade fixado pelo mesmo regulamento e alterações posteriores.

Art. 2.º O disposto neste decreto-lei é aplicável aos contratos de pessoal já realizados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

---

### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 34:397

Ouvido o Conselho Superior Aduaneiro;

Visto o disposto no n.º 6.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Finanças, mediante parecer do Ministério da Economia, a mandar aplicar na importação, até 30 de Junho de 1945, a taxa do artigo 931 da pauta aos sacos de papel com dizeres, destinados a servir de taras ao cimento e cal hidráulica produzidos no País e de embalagens de carvão para gasogénios importados pela Comissão Reguladora do Comércio de Carvões.

Art. 2.º Consideram-se em descaminho de direitos os sacos de papel importados ao abrigo do artigo anterior quando desviados do destino que lhes permite beneficiar do regime especial estabelecido por este diploma.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Conselho Técnico Corporativo

#### Decreto-lei n.º 34:398

Subsistindo no ano corrente os motivos que levaram a publicar os decretos-leis n.ºs 30:600, 31:123, 31:936, 32:654 e 33:526, respectivamente de 18 de Julho de 1940, 3 de Fevereiro de 1941, 23 de Março de 1942, 4 de Fevereiro de 1943 e 11 de Fevereiro de 1944;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado durante o ano corrente o disposto no decreto-lei n.º 32:654, de 4 de Fevereiro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

---

### Direcção Geral dos Serviços Eléctricos

#### Despacho

Não tendo sido possível, em consequência da excepcional estiagem verificada no ano findo, suspender a actividade da Comissão de Interligação das Centrais do Norte e mantendo-se ainda, no início do corrente ano, dificuldades de abastecimento que não permitem dispensar os seus serviços, determino, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:672, de 26 de Maio de 1944, que a referida Comissão continue em actividade, sem interrupção, até determinação em contrário.

Ministério da Economia, 25 de Janeiro de 1945. — Pelo Ministro da Economia, *Albano do Carmo Rodrigues Sarmiento*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.